



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

5.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 23/2014:

Estabelece o Quadro de Organização, Estruturação e Funcionamento da Educação Profissional.

Lei n.º 24/2014:

Lei de Revisão Pontual da Lei n.º 24/07, de 20 de Agosto, Lei da Organização Judiciária.

Lei n.º 25/2014:

Lei de Autorização Legislativa referente aos Projectos de Liquefação do Gás Natural das Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma.

Lei n.º 26/2014:

Concernente à revisão da Lei n.º 2/96, de 4 de Janeiro, que Regula e Disciplina o Direito de Apresentar Petições, Queixas e Reclamações Perante Autoridade Competente.

Lei n.º 27/2014:

Estabelece o Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais das Operações Petrolíferas.

Lei n.º 28/2014:

Estabelece o Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais da Actividade Mineira.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 23/2014

de 23 de Setembro

Tornando-se necessário, desenvolver os princípios e regras básicas da educação profissional, aglutinar os esforços de formação nesta área e criar os instrumentos de garantia de

qualidade do ensino e serviços prestados pelas instituições ligadas à Educação Profissional, no quadro da Lei n.º 6/92, de 6 de Maio, que estabelece o Sistema Nacional de Educação (SNE), e ao abrigo do disposto no n.º I do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei estabelece o quadro de organização, estruturação e funcionamento da educação profissional, bem como do exercício pelo Estado da sua acção reguladora, supervisora e de garantia da qualidade da formação e serviços prestados pelas instituições a ela ligadas.

ARTIGO 2

(Âmbito)

A presente Lei aplica-se a todas as instituições e estabelecimentos públicos, cooperativos, comunitários ou privados que desenvolvem o ensino técnico-profissional e a formação profissional na República de Moçambique.

ARTIGO 3

(Princípios e objectivos gerais)

Para além dos princípios e objectivos estabelecidos na presente Lei, a educação profissional rege-se pelos princípios gerais, princípios pedagógicos e objectivos gerais do Sistema Nacional de Educação, da actividade de ensino superior.

CAPÍTULO II

Educação Profissional

SECÇÃO I

Generalidades

ARTIGO 4

(Conteúdo e caracterização)

1. A educação profissional compreende o ensino técnico-profissional, a formação profissional, a formação profissional extra-institucional e o ensino superior profissional.

2. A educação profissional estrutura-se e funciona num sistema integrado, coerente e flexível orientado para o mercado de trabalho.

3. A Comissão de Petições, Queixas e Reclamações pode apresentar a informação à porta fechada quando nela haja matéria que ponha em causa a honra e o bom nome das pessoas, bem como o segredo de justiça e segredo do Estado.

ARTIGO 22

(Publicidade)

A resolução que aprova o relatório da Comissão de Petições, Queixas e Reclamações deve ser publicada no *Boletim da República*.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 23

(Regulamentação complementar)

1. O Governo define normas de organização para o aparelho de Estado e serviços no âmbito do exercício do direito de petição, queixa e reclamação no prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação da presente Lei.

2. As demais instituições públicas devem organizar-se de forma a garantir o objectivo referido no número anterior.

ARTIGO 24

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 2/96, de 4 de Janeiro.

ARTIGO 25

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República aos 11 de Agosto de 2014. — A Presidente da Assembleia da República,
Verónica Nataniel Macamo Dlhovo.

Publique-se.

Promulgada em 9 de Setembro de 2014.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Lei n.º 27/2014

de 23 de Setembro

Havendo necessidade de actualizar o regime específico de tributação e de benefícios fiscais das operações petrolíferas aplicáveis, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 100, n.º 2 do artigo 127-e da alínea o) do n.º 2 do artigo 179, todos da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei estabelece o regime específico de tributação e de benefícios fiscais das operações petrolíferas.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

O presente regime aplica-se às pessoas colectivas constituídas e registadas em território moçambicano, bem como às pessoas singulares, nacionais ou estrangeiras, que realizem operações petrolíferas, ao abrigo de um contrato de concessão.

ARTIGO 3

(Definições)

Os termos usados na presente Lei constam do Glossário, em anexo, que dela faz parte integrante.

ARTIGO 4

(Impostos específicos para as operações petrolíferas)

1. As pessoas singulares e colectivas mencionadas no artigo 3 da presente Lei, sujeitam-se, de uma forma geral, aos impostos que integram o sistema tributário Moçambicano, bem como aos encargos para fiscais.

2. As pessoas referidas no número anterior ficam ainda sujeitas ao Imposto sobre a Produção do Petróleo – IPP, às regras específicas do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – IRPC, bem como aos mecanismos de partilha de produção, previstos na presente Lei.

CAPÍTULO II

Imposto e regras de tributação específica das operações petrolíferas

SECÇÃO I

Imposto sobre a Produção de Petróleo – IPP

ARTIGO 5

(Incidência objectiva)

O Imposto sobre a Produção de Petróleo incide sobre o petróleo produzido na área do contrato de concessão.

ARTIGO 6

(Incidência subjectiva)

São sujeitos passivos do IPP as pessoas colectivas que realizem operações petrolíferas em território nacional, ao abrigo de um contrato de concessão.

ARTIGO 7

(Facto gerador)

1. A obrigação tributária do IPP considera-se constituída no momento em que o petróleo produzido entra na estação de medição definida pelo Governo.

2. Quando se trate de pagamento em espécie, a obrigação tributária considera-se constituída no momento em que o petróleo produzido é entregue no ponto definido pelo Governo.

ARTIGO 8

(Base tributável)

A base tributável do IPP é o valor do petróleo produzido.

ARTIGO 9

(Valor do petróleo produzido)

1. O valor do petróleo produzido determina-se tomando como base os preços médios ponderados a que tenha sido vendido ou alienado por qualquer outra forma, pelo produtor e suas contratadas no mês a que corresponde o imposto a liquidar, os quais devem respeitar o disposto nos números seguintes.

2. O valor para cada qualidade de exportação individual de petróleo bruto, deve ser:

- a) no caso de vendas a sociedades não participadas, o preço médio ponderado por barril no ponto de entrega de cada declaração de venda ou de exportação

de petróleo bruto, apurado por referência aos preços FOB, a que esse petróleo bruto tenha sido vendido pela concessionária, durante esse mês civil; ou

b) no caso de vendas a um terceiro em condições diferentes das condições FOB para efeitos deste regime, deve ser aplicado um preço FOB calculado sob a forma líquida (net-back) estabelecido através da dedução ao preço acordado, dos custos reais e directos incorridos pela concessionária no cumprimento das obrigações decorrentes dos respectivos contratos de venda a que acresçam as obrigações inerentes a um contrato de compra e venda FOB;

c) no caso de vendas a sociedades participadas, o preço que for acordado entre os Ministérios que superintendem as áreas de petróleos e das finanças, conjuntamente, e a concessionária, com base nos seguintes factores:

i. o preço médio ponderado FOB do mês civil para o petróleo bruto de classificação Brent, ou outra classificação apropriada de petróleo bruto para a produção e para o período em questão. A média ponderada basea-se nos dias de cada mês civil em que um preço de fecho estiver cotado no relatório de cotações “Platts Oilgram” e não são considerados para o efeito os dias sem cotações de preços, como os fins-de-semana e dias feriados;

ii. um prémio ou desconto sobre o preço do petróleo bruto de classificação Brent, ou qualquer outra classificação apropriada de petróleo bruto para a produção em questão, a determinar por referência à qualidade do petróleo bruto produzido a partir da área do contrato e o custo de colocação desse petróleo bruto no mercado.

3. Nos casos em que os Ministérios que superintendem as áreas de petróleos e das finanças, conjuntamente, e a concessionária não consigam acordar um preço nos termos da alínea c) do n.º 2 do presente artigo, são adoptados os seguintes procedimentos, por forma a determinar o prémio ou desconto referidos no citado artigo:

a) os Ministérios que superintendem as áreas de petróleos e das finanças, conjuntamente, e a concessionária apresentam um ao outro as suas avaliações do prémio ou desconto, juntamente com uma explicação dos factores-chave considerados na determinação do prémio ou desconto;

b) se o prémio ou desconto apresentados separadamente pelos Ministérios que superintendem as áreas de petróleos e das finanças, conjuntamente, e pela concessionária, estiverem, relativamente um ao outro, compreendidos no intervalo do equivalente à 10 US ¢ (dez centimos do dólar dos Estados Unidos da América) por barril, deve ser calculada a média para efeitos de fixação do valor final do petróleo bruto;

c) se o prémio ou desconto apresentados separadamente pelos Ministérios que superintendem as áreas de petróleos e das finanças, conjuntamente, e pela concessionária divergirem em mais do equivalente a 10 US ¢ (dez centimos do dólar dos Estados Unidos da América) por barril, cada um deles deve apresentar de novo ao outro, no terceiro dia útil, a contar da primeira troca de informação, um prémio ou desconto revisto;

d) se o prémio ou desconto apresentados separadamente pelos Ministérios que superintendem as áreas de petróleos e das finanças, conjuntamente, e pela concessionária na segunda troca de informação

estiverem compreendidos, relativamente um ao outro, no intervalo do equivalente a 10 US ¢ (dez centimos do dólar dos Estados Unidos da América) por barril, deve ser calculada a média para efeitos de fixação do valor final do petróleo bruto;

e) se o prémio ou o desconto apresentados na segunda troca de informação divergirem em mais do equivalente a 10 US ¢ (dez centimos do dólar dos Estados Unidos da América) por barril, a questão deve ser submetida à decisão de um perito independente, o qual deve estabelecer um preço com base nos critérios enunciados na alínea c) do n.º 2, mas sempre dentro dos limites estabelecidos pelas partes nos termos da alínea anterior, todos do presente artigo.

4. O valor calculado para o gás natural produzido a partir dos jazigos da área do contrato deve ser:

a) no caso de vendas a sociedades não participadas;

i. o preço médio ponderado por gigajoule de gás natural de especificação comercial no ponto de entrega em que tal gás natural tenha sido entregue pela concessionária durante esse mês civil; ou

ii. o preço médio ponderado por gigajoule de todo o restante gás natural de especificação comercial entregue durante o mesmo mês civil proveniente de jazigos sujeitos à jurisdição da República de Moçambique; ou

iii. a média ponderada de preços disponíveis afixados ou publicitados para combustíveis alternativos ao gás natural para consumidores industriais de grande dimensão, incluindo geradores eléctricos, no mercado onde os mesmos tenham sido entregues aos consumidores finais.

b) no caso de vendas a sociedades participadas o preço estipulado na alínea a) supra para vendas a sociedades não afiliadas ou o preço acordado entre os Ministérios que superintendem as áreas de petróleos e das finanças, conjuntamente, e a concessionária.

5. Os trâmites previstos nos números anteriores não produzem efeitos suspensivos sobre quaisquer obrigações da concessionária para com o Estado, que devem ser cumpridas com base no preço determinado residual e conjuntamente entre os Ministérios que superintendem as áreas de petróleos e das finanças.

6. No caso do Governo celebrar com a concessionária um contrato comercial de compra e venda de petróleo, o preço não deve exceder o da venda às sociedades participadas, conforme estabelecido na alínea c) do n.º 2 e alínea b) do n.º 4, ambos do presente artigo.

ARTIGO 10

(Taxa)

1. As taxas do Imposto sobre a Produção do Petróleo são as seguintes:

a) 10% para o petróleo bruto;

b) 6% para o gás natural.

2. As taxas previstas no número anterior são reduzidas em 50% quando a produção se destina para o desenvolvimento da indústria local.

ARTIGO 11

(Liquidação)

A liquidação do IPP é efectuada pelos sujeitos passivos e resulta da aplicação da taxa referida no artigo 10 ao valor do petróleo produzido, determinado nos termos do artigo 9.

ARTIGO 12

(Correcção da base tributável)

1. A administração tributária pode proceder à correcção da base tributável, alterando o valor declarado, quando se verifique que os preços utilizados pelo sujeito passivo não estão de acordo com os preços praticados nos mercados de referência ou que os mesmos se afastam dos preços normais de mercado entre comprador e vendedor independentes.

2. Do valor tributável apurado nos termos do n.º 1 do presente artigo é notificado o sujeito passivo, podendo caber recurso hierárquico, sem prejuízo da impugnação ao Tribunal Fiscal competente.

ARTIGO 13

(Formas e local de pagamento)

1. O pagamento do IPP é efectuado, regra geral, em dinheiro.
2. O IPP deve ser pago nos serviços da administração tributária.

ARTIGO 14

(Pagamento em espécie)

1. O Governo pode, por meio de notificação, com doze meses de antecedência, contados a partir do primeiro dia do mês a que se reportar o imposto, notificar o sujeito passivo para pagar em parte ou na totalidade, o imposto em espécie, que pode ser petróleo ou gás.

2. Notificado do pagamento do IPP em espécie, as quantidades mencionadas na notificação devem ser entregues à entidade designada pelo Governo, no ponto de entrega.

3. O pagamento em espécie na quantidade especificada na notificação, efectuada nos termos do número anterior, mantém-se até que o Governo proceda à uma nova notificação, fornecendo ao sujeito passivo instruções revistas.

4. A entidade referida no n.º 2 deve entregar à administração tributária o valor correspondente às quantidades recebidas a título de imposto sobre a produção, no mês seguinte ao da recepção.

SECÇÃO II

Regras Específicas do Imposto sobre o Rendimento

ARTIGO 15

(Regras específicas)

1. As pessoas singulares titulares de rendimentos da segunda categoria e as pessoas colectivas referidas no artigo 2 da presente Lei, que realizem operações petrolíferas, apuram o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS) e o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC) com base nas normas constantes dos respectivos Códigos e das regras específicas previstas nesta Lei.

2. As regras específicas do IRPC aplicam-se, com as necessárias adaptações, em sede do IRPS às pessoas singulares abrangidas por esta Lei.

ARTIGO 16

(Determinação da matéria colectável)

1. A determinação da matéria colectável do IRPC é efectuada, de forma individualizada, por cada área do contrato de concessão e respeita a cada ano fiscal.

2. O sujeito passivo deve obter um Número Único de Identificação Tributária - NUIT individual para cada área de contrato de concessão e organizar uma contabilidade separada relativamente a cada área de contrato, tal como resulta do número anterior.

3. Os custos e proveitos derivados de uma área de contrato de concessão, só podem ser deduzidos ou imputados a esse mesmo contrato de concessão, relativamente a cada ano fiscal.

ARTIGO 17

(Princípio das entidades independentes)

1. Para efeitos do IRPC, as operações a seguir mencionadas são tratadas como se fossem realizadas entre entidades independentes, aplicando-se as regras relativas aos preços de transferência, previstos no Código do IRPC:

- a) transacções respeitantes a diferentes contratos de concessão de um mesmo sujeito passivo;
- b) transacções respeitantes a um contrato de concessão e outras actividades do mesmo sujeito passivo;
- c) transacções respeitantes a operações petrolíferas a jusante do plano de desenvolvimento/ponto de entrega;
- d) serviços prestados por actividades a jusante do ponto de entrega;
- e) quaisquer transacções entre entidades com relações especiais tal como definidas no Código do IRPC.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a transmissão de um activo para um contrato de concessão separado é tratada como aquisição ou alienação do activo, consoante o caso.

3. Quando dois ou mais sujeitos passivos desenvolvam actividades de reconhecimento, pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo, no âmbito de um mesmo contrato de concessão, cada um deles deve calcular o rendimento tributável das operações petrolíferas, relativamente à esse contrato de concessão separadamente, como se fossem empresas associadas efectuando transacções entre elas, e aplicando-se o princípio das entidades independentes.

ARTIGO 18

(Proveitos ou ganhos)

Sem prejuízo do disposto no Código do IRPC, consideram-se proveitos ou ganhos, derivados de operações petrolíferas, os seguintes:

- a) rendimentos resultantes da venda ou alienação de petróleo produzido;
- b) compensação recebida por qualquer perda ou destruição de petróleo produzido e resultante de um contrato de seguro ou de outra fonte;
- c) montantes recebidos pela venda de informação respeitante à operações petrolíferas;
- d) mais-valias decorrentes da alienação, directa ou indirecta, de activos imobiliários, situados em território moçambicano, relacionados com operações petrolíferas, independentemente de a alienação ocorrer no exterior;
- e) montantes não utilizados do fundo relativo a custos de desmobilização de operações petrolíferas;
- f) quaisquer outros levantamentos do fundo de desmobilização de operações petrolíferas;
- g) quaisquer outros montantes obtidos por virtude de operações petrolíferas, respeitantes ao contrato de concessão.

ARTIGO 19

(Custos ou perdas)

1. Sem prejuízo do previsto no Código do IRPC, consideram-se custos ou perdas das operações petrolíferas, os seguintes:

- a) custos operacionais, tais como:
 - i) funcionamento, assistência, manutenção e reparação de poços de produção e de injeção e todas as instalações de campo concluídas durante as operações de desenvolvimento e produção;

- ii) planeamento, produção, controlo, medição e testes do fluxo de petróleo, assim como a captação, arrecadação, tratamento, armazenamento e transporte do petróleo do jazigo petrolífero para o ponto de entrega;
- b) serviços, tais como armazéns, escritórios, acampamentos, cais, embarcações, veículos, equipamento rolante motorizado, meios aéreos, estações de incêndio e segurança, oficinas, instalações de saneamento básico e de abastecimento de água, centrais eléctricas, alojamentos, mobiliário, utensílios e equipamento usados nas operações petrolíferas;
- c) formação profissional de trabalhadores moçambicanos;
- d) encargos inerentes à assinatura de um contrato de concessão, com excepção de quaisquer bónus associados a essa aquisição;
- e) contribuições em numerário para o fundo para o encerramento e desmobilização e custos efectivos de desmobilização;
- f) despesas com quaisquer actividades a jusante do contrato de concessão ou com serviços fornecidos no âmbito de actividades a jusante daquele contrato de concessão, quando incorridos pelo concessionário, nos termos do artigo 21;
- g) encargos gerais de administração, tais como:
 - i. Os relativos ao escritório principal e aos de campo estabelecidos em Moçambique e a custos gerais administrativos, incluindo os serviços de supervisão, contabilidade e relações laborais, também prestados em Moçambique;
 - ii. Os encargos gerais dedutíveis por uma participada ou um estabelecimento estável de uma entidade não residente em território moçambicano, para cobrir serviços prestados fora da República de Moçambique para gerir as operações petrolíferas e para consultoria e assistência ao pessoal, incluindo serviços financeiros, jurídicos, contabilísticos e de relações laborais.

2. Os encargos referidos no ponto ii) da alínea g) do número anterior, devem obedecer aos seguintes parâmetros, num determinado ano fiscal:

- i. 5% dos custos totais incorridos até ao limite do equivalente à USD 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- ii. 3% da parcela de Custos totais incorridos entre o equivalente à USD 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) e USD 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América); e
- iii. 1,5% dos custos totais incorridos que excedam o equivalente à USD 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

ARTIGO 20

(Encargos gerais incorridos em território moçambicano)

1. Os encargos referidos no ponto i) da alínea g) do n.º 1 do artigo anterior, suportados por sociedade que desenvolve operações petrolíferas em território moçambicano, que não possam ser atribuídos directamente a uma determinada concessão dessa sociedade, por serem encargos gerais da mesma, devem ser atribuídos às concessões da mesma sociedade de modo proporcional.

- 2. Os encargos gerais a que se refere o n.º 1 compreendem:
 - a) a amortização de activos usados em benefício das diferentes concessões;
 - b) os custos gerais administrativos.
- 3. O Governo estabelece as regras de atribuição dos encargos gerais referidos no n.º 1, tendo em conta o valor dos activos ou os encargos gerais associados a cada concessão petrolífera detido por uma sociedade que desenvolve operações petrolíferas em território moçambicano, ou outro critério que considere adequado.

ARTIGO 21

(Determinação dos custos com actividades a jusante)

1. Para efeitos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 19, é dedutível uma tarifa paga pela entidade que detém o contrato de concessão à entidade que incorreu em tais custos.

2. Para os efeitos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 19, os custos com quaisquer actividades a jusante do ponto de entrega ou com serviços fornecidos no âmbito de actividades a jusante daquele ponto de entrega, devem ser contabilizados separadamente das operações petrolíferas, sendo dedutível uma tarifa cobrada aos empreendimentos que desenvolvem operações petrolíferas.

3. A tarifa a que se referem os n.ºs 1 e 2 é acordada entre a entidade de tutela do sector petrolífero e a administração tributária, e deve observar o princípio das entidades independentes.

ARTIGO 22

(Encargos não dedutíveis)

Para além do disposto no Código do IRPC, não são dedutíveis os custos resultantes de:

- a) violação dolosa das obrigações legais e regulamentares por parte do sujeito passivo ou de quem actue por conta deste, quanto à gestão das actividades de reconhecimento, pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo;
- b) contratos de cobertura de riscos, ou perdas derivadas desses contratos, também conhecidos por "hedge";
- c) despesas de formação profissional do pessoal expatriado e dos programas de formação se não respeitarem os termos exigidos na legislação aplicável;
- d) ofertas financeiras efectuadas ao Estado pela atribuição de concessões petrolíferas;
- e) despesas de comercialização ou transporte de petróleo para além do ponto de entrega;
- f) despesas com o perito independente que vier a ser consultado para efeitos de determinação do preço do petróleo, se não for solicitada pelo Governo;
- g) imposto sobre a produção do petróleo;
- h) comissões pagas a intermediários;
- i) despesas incorridas em processos de arbitragem, salvo quando realizadas para defesa das actividades de reconhecimento, pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo;
- j) indemnizações pagas a título de cláusula penal;
- k) danos causados por negligência ou dolo do sujeito passivo ou de quem actue por conta deste.

ARTIGO 23

(Amortizações)

1. Sem prejuízo do disposto no presente artigo, a concessionária deve amortizar todos os elementos depreciables dos activos tangíveis e intangíveis, nos termos do Código do IRPC.

2. As despesas de prospecção e pesquisa efectuadas ao abrigo de um contrato de concessão são tratadas como elementos depreciáveis dos activos intangíveis e são amortizáveis.

3. As despesas de desenvolvimento e produção efectuadas ao abrigo de um contrato de concessão são tratadas como elementos depreciáveis dos activos tangíveis e são amortizáveis.

4. A amortização é deduzida às taxas a seguir indicadas, a não ser que o seu período de vida útil numa operação petrolífera aprovada no plano de desenvolvimento seja menor, caso em que a taxa é 1 dividida pelo número de anos expectável de operações petrolíferas:

Tipo de Activo	Taxa
Despesas de Pesquisa e Avaliação	100%
Despesas de Desenvolvimento	25%
Activos de Produção Petrolífera	20%
Aquisição de direitos Petrolíferos	10%
Outros Activos	10%

5. A amortização começa no ano em que as despesas foram incorridas ou em que a produção comercial começa, se posterior.

6. As amortizações só são aceites para efeitos fiscais quando contabilizadas como custos ou perdas do exercício a que respeitam, previstos no artigo 19 do presente regime.

7. O cálculo das amortizações do exercício deve fazer-se pelo método das quotas constantes.

ARTIGO 24

(Registo e avaliação de activos)

1. O sujeito passivo deve manter registos detalhados dos bens em uso nas operações petrolíferas, de acordo com a lei aplicável.

2. O sujeito passivo deve efectuar inventários dos bens afectos às operações petrolíferas, nos termos da Lei.

3. O sujeito passivo deve notificar o Governo por escrito aquando da realização de inventários, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, tendo o direito de se fazer representar durante a realização dos inventários.

ARTIGO 25

(Transmissão de direito ou participação no contrato)

Quando a concessionária transmita o direito ou participação ao abrigo de um contrato de concessão, segundo o princípio das entidades independentes, a entidade que recebe o direito ou participação deve continuar a amortizar activos tangíveis e intangíveis na fase de pesquisa e de desenvolvimento, bem como qualquer despesa operacional atribuível às operações petrolíferas, segundo os termos adoptados pela concessionária originária.

ARTIGO 26

(Subcapitalização)

1. A subcapitalização ocorre quando o montante total de endividamento da concessionária, para com entidade residente ou não residente em território moçambicano, exceder o rácio 2 de dívida para 1 de capital aplicada à exigência de financiamento líquido, definida no n.º 5 deste artigo e independentemente da existência de relações especiais.

2. A subcapitalização acima referida diz respeito a qualquer data do período de tributação.

3. Em caso de subcapitalização, os juros e outros encargos financeiros relativos à parte considerada em excesso, não são dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável.

4. O apuramento do endividamento atribuível a uma concessionária, para com entidade residente ou não residente com a qual tenha relações especiais, é feito segundo o princípio das entidades independentes.

5. A necessidade de financiamento líquido deve resultar da ocorrência de um fluxo de caixa líquido cumulativo negativo das operações petrolíferas, durante qualquer período de desenvolvimento das mesmas operações petrolíferas, depois de tomar em conta quaisquer rendimentos.

6. Não é admitida a dedução dos juros relacionados com o aumento da dívida, quando existe a previsão de que os fluxos de caixa operativos são suficientes para fazer face aos custos no quadro do plano de produção sem conduzir a fluxos de caixa negativos.

7. O plano de financiamento, os termos da dívida e os princípios para assegurar o pronto reembolso da dívida devem ser aprovados como parte do plano de desenvolvimento.

8. Os juros e outros encargos financeiros a que se refere o n.º 1 deste artigo compreendem todas as formas de crédito, independentemente da modalidade de remuneração, incluindo a componente financeira de contratos de locação financeira.

9. O cálculo do capital próprio tem em conta o capital social subscrito.

ARTIGO 27

(Dedução de prejuízos fiscais)

Os prejuízos fiscais apurados em determinado exercício, são deduzidos de acordo com as regras do Código do IRPC.

ARTIGO 28

(Retenção na fonte)

1. Os sujeitos passivos que realizem operações petrolíferas estão obrigados a proceder à retenção na fonte do IRPS e do IRPC, de acordo com as normas dos respectivos Códigos.

2. O sujeito passivo que pague ou coloque à disposição de um não residente, directamente ou por interposta pessoa em seu benefício, montantes respeitantes à remuneração de serviços relacionados com o contrato de concessão e prestados por não residentes, independentemente do lugar onde se realizem, desde que o beneficiário dos serviços de um residente em território moçambicano ou um estabelecimento estável situado neste território, deve reter na fonte o imposto, à taxa liberatória de 10% do montante bruto pago.

3. A obrigação de efectuar a retenção na fonte do IRPC ocorre na data do pagamento dos rendimentos, do seu vencimento, ainda que presumido, da colocação à disposição, da sua liquidação ou do apuramento do respectivo quantitativo, consoante os casos, devendo as importâncias retidas ser entregues à administração tributária nos termos e prazos estabelecidos nos Códigos dos Impostos sobre o Rendimento.

ARTIGO 29

(Tributação das mais-valias)

1. Os ganhos obtidos por não residentes em território moçambicano, com ou sem estabelecimento estável, resultantes da alienação onerosa ou gratuita directa ou indirecta de direitos petrolíferos em território moçambicano, são tributáveis como mais-valias, à taxa de 32%.

2. Os ganhos a que se refere o n.º 1, incluindo os provenientes da alienação de títulos, acções ou partes sociais, em sociedades detentoras de direitos petrolíferos são, para efeitos fiscais, ganhos relativos a bens imobiliários com fonte em território moçambicano.

3. Consideram-se obtidos em território moçambicano os ganhos resultantes da transmissão onerosa ou gratuita, directa ou indirecta, entre entidades não residentes, de partes representativas do capital social de entidades detentoras de um direito petrolífero, ou de outros valores mobiliários emitidos por tais entidades, respeitantes a esse direito, envolvendo activos petrolíferos imobiliários situados em território moçambicano, independentemente do local onde a alienação ocorra.

4. Para efeitos de determinação das mais-valias, aplicam-se as normas previstas nos Códigos dos Impostos sobre o Rendimento.

5. A responsabilidade pelo pagamento deste imposto decorrente de ganhos obtidos por entidade não residente e sem estabelecimento estável em Moçambique é solidariamente imputada à entidade adquirente ou ao detentor do direito petrolífero.

6. O imposto devido é pago no prazo de trinta dias, a contar da data da alienação dos direitos petrolíferos.

ARTIGO 30

(Liquidação e pagamento)

1. A matéria colectável relativa às operações petrolíferas realizadas durante o ano fiscal é calculada através da aplicação da taxa do IRPC ao rendimento tributável apurado, nos termos dos artigos 16 a 27, da presente Lei e das disposições do Código do IRPC.

2. Se o sujeito passivo for titular de outros rendimentos tributáveis, para além dos derivados das operações petrolíferas, esses rendimentos são tributados nos termos dos Códigos do IRPC e do IRPS.

SSECÇÃO III

Mecanismos de Partilha de Produção

ARTIGO 31

(Recuperação de custos)

1. A concessionária recupera os custos incorridos na execução das operações petrolíferas, pela remuneração através da titularidade sobre certa quantidade de petróleo produzido e na medida do permitido pelo disposto nesta Lei.

2. Da quantidade total de petróleo produzido, a concessionária pode retirar uma parte da mesma para satisfazer a sua obrigação de pagamento do IPP e o remanescente após a referida parcela ter sido retirada é doravante designado por “petróleo disponível”.

3. Todos os custos incorridos pela concessionária relativamente às operações petrolíferas são recuperados a partir do petróleo disponível no ponto de entrega definido pelo Governo, excepto os juros e outros custos financeiros.

4. Em cada ano civil, a totalidade dos custos recuperáveis incorridos pela concessionária relativamente às operações petrolíferas na área do contrato, limita-se a 60% (sessenta por cento) do petróleo disponível.

5. Os custos recuperáveis que excedam os limites mencionados no n.º 4 num ano civil, são transmitidos para o ano ou anos seguintes, até serem totalmente recuperados.

ARTIGO 32

(Partilha de produção)

1. As disposições relativas à recuperação de custos e ao direito a lucro constantes do artigo anterior são aplicáveis ao petróleo de modo a que o Estado e a concessionária tenham direito, em quotas participativas indivisas, ao petróleo disponível para venda pela concessionária em período determinado.

2. Salvo se o Governo determinar de outro modo no contrato de concessão, a venda desse petróleo deve ser efectuada numa base conjunta com a concessionária e esta detém esses direitos em proporções indivisas iguais às proporções de petróleo disponível a que cada parte tinha direito durante esse período e tais determinações do Governo não devem afectar os volumes de petróleo sujeitos a contrato.

3. Em conformidade, as receitas da venda de petróleo, efectuada numa base conjunta em qualquer período determinado, são divididas entre o Estado e a concessionária, independentemente do número de parceiros na joint-venture nas proporções do seu direito indiviso ao petróleo vendido.

4. O petróleo-lucro deve ser partilhado entre o Estado e a concessionária de acordo com uma escala variável em função do valor do Factor R, em que:

$$a) \text{ Factor R} = \frac{\text{(Entradas em Caixa Acumuladas)}_n}{\text{(Despesas de Investimento Acumuladas)}_n}$$

$$b) \text{ Entradas em Caixa Acumuladas } n = \\ \text{Entradas em Caixa Acumuladas } (n-1) \\ + \text{ Quota-parte de Petróleo-Lucro da Concessionária } n \\ + \text{ Petróleo de Custo da Concessionária } n \\ - \text{ Custos Operacionais } n$$

$$c) \text{ Despesas de investimento acumuladas } n = \\ \text{Despesas de investimento acumuladas } (n-1) \\ + \text{ Custos de pesquisa } n \\ + \text{ Despesas de investimento em desenvolvimento } \\ \text{e produção } n$$

Onde:

n é o ano actual; e (n-1) é o ano anterior;

Petróleo de custo da Concessionária é o montante de custos recuperáveis efectivamente recuperado;

5. Para efeitos de cálculo do Factor R, o primeiro ano (n=1) deve ser o ano em que ocorrer a data efectiva e quaisquer despesas de investimento antes da data efectiva não são consideradas, para efeitos de cálculo do Factor R, como tendo sido incorridas durante o ano da data efectiva.

6. O Factor R deve ser calculado no último dia de cada ano civil e o rácio aplicável determina a partilha do petróleo-lucro durante todo o ano civil seguinte.

7. O petróleo-lucro deve ser partilhado com base na seguinte escala:

Factor R	Quota-parte do Governo	Quota-parte da Concessionária
Inferior a 1	15 %	85 %
Igual ou superior a 1 e inferior a 1.5	25 %	75 %
Igual ou superior a 1.5 e inferior a 2	35 %	65 %
Igual ou superior a 2 e inferior a 2.5	50 %	50 %
Igual ou superior a 2.5	60 %	40 %

8. Para efeitos de cálculo do Factor R, o petróleo disponível e o petróleo de custo devem ser calculados tendo em conta toda a área do contrato de concessão.

CAPÍTULO III

Benefícios fiscais aplicáveis às operações petrolíferas

ARTIGO 33

(Direito aos benefícios fiscais)

1. Os empreendimentos no âmbito da Lei de Petróleos gozam dos benefícios fiscais definidos na presente Lei, desde que obedeçam às condições estabelecidas.

2. O gozo efectivo dos benefícios fiscais não pode ser revogado, nem podem ser diminuídos os direitos adquiridos, salvo nos casos previstos na presente Lei, e se houver inobservância das obrigações estabelecidas para o beneficiário.

ARTIGO 34

(Transmissão dos benefícios fiscais)

Os benefícios fiscais são transmissíveis durante a sua vigência, mediante autorização do Ministro que superintende a área de finanças, desde que se mantenham inalteráveis e no transmissário se verifiquem os pressupostos para o gozo do benefício.

ARTIGO 35

(Benefícios fiscais na importação)

1. Os empreendimentos ao abrigo da Lei de Petróleo beneficiam, durante cinco exercícios fiscais, a contar da data da aprovação de um plano de desenvolvimento, de isenção de:

- a) direitos aduaneiros devidos na importação de equipamentos destinados a serem utilizados em operações petrolíferas, classificados na classe K da Pauta Aduaneira;
- b) direitos aduaneiros devidos na importação de bens constantes do Anexo II à presente Lei, equiparados aos bens da classe K da Pauta Aduaneira.

2. Os benefícios referidos no número anterior são concedidos apenas quando os bens a importar não sejam produzidos no território nacional ou, sendo produzidos, não satisfaçam as características específicas de finalidade e funcionalidade exigidas ou inerentes à natureza da actividade a desenvolver e a explorar.

ARTIGO 36

(Requisitos para obtenção dos benefícios fiscais)

São requisitos para a obtenção de benefícios fiscais:

- a) ter sido autorizado por entidades competentes para a realização de operações petrolíferas, no âmbito da Lei de Petróleos;
- b) ter efectuado o registo fiscal através da obtenção do respectivo – NUIT;
- c) dispôr de contabilidade organizada, de acordo com o sistema de contabilidade para o sector empresarial e observar as exigências dos Códigos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas ou das Pessoas Singulares, consoante o caso;
- d) não ter cometido infracções de natureza tributária.

ARTIGO 37

(Caducidade, suspensão e extinção dos benefícios fiscais)

1. Os benefícios fiscais cessam decorrido o prazo por que foram concedidos ou quando tenha sido aplicada uma sanção extintiva.

2. A extinção ou suspensão dos benefícios fiscais implica a aplicação automática da tributação geral consagrada por lei.

3. No caso da aplicação de uma sanção suspensiva, a mesma mantém-se até à completa reposição da situação que a tiver dado causa, incluindo o pagamento, no prazo de 30 dias, contados a partir da data da notificação pelos serviços tributários competentes, das receitas não arrecadadas.

4. Os titulares do direito aos benefícios fiscais são sempre obrigados a declarar, no prazo de 30 dias, que cessou a situação de facto ou de direito em que se baseia o benefício fiscal, devendo a mesma comunicação ser feita no caso de suspensão dos benefícios fiscais.

5. Os procedimentos para a obtenção dos benefícios fiscais referidos na presente Lei, bem como a definição das regras para a sua suspensão ou extinção, nos casos de infracções de natureza fiscal e qualquer inobservância das condições estabelecidas no momento da concessão e reconhecimento, são objecto de regulamentação.

ARTIGO 38

(Alienação de bens com incentivos fiscais)

Quando o benefício fiscal respeite à aquisição de bens destinados à realização directa dos fins dos adquirentes, fica sem efeito se aqueles forem alienados ou lhes for dado outro destino, sem autorização prévia da entidade competente, aplicando-se para o efeito as sanções previstas na legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 39

(Regime transitório)

1. As entidades que desenvolvam operações petrolíferas, ao abrigo de um contrato petrolífero vigente, celebrado com base em legislação anterior cumprem as obrigações fiscais nos termos dos contratos, salvo se tiver sido solicitada, expressamente, a aplicação da presente Lei, no prazo de sessenta dias, a contar da data da sua entrada em vigor.

2. Na previsão do número anterior, a nova lei aplica-se a partir do novo ano fiscal.

ARTIGO 40

(Estabilização)

1: Pode ser negociada a estabilidade fiscal de dez anos, a contar da aprovação de um plano de desenvolvimento, sem afectar os pressupostos de viabilidade e de rentabilidade.

2. O período de estabilidade fiscal previsto no número anterior, pode ser entendido até ao termo da concessão inicial, mediante pagamento de 2% adicionais à taxa do imposto sobre a produção, a partir do décimo primeiro ano de produção.

ARTIGO 41

(Fiscalização)

1. As entidades titulares do direito ao gozo dos benefícios fiscais a que se refere a presente Lei, ficam sujeitas à fiscalização da administração tributária para o controlo da verificação dos pressupostos dos benefícios fiscais respectivos e do cumprimento das obrigações estabelecidas.

2. Os sujeitos passivos e outros obrigados tributários abrangidos por esta Lei devem, dentro dos limites da razoabilidade, prestar colaboração que lhes for solicitada pelos serviços competentes, tendo em vista o exercício, por estes, dos respectivos poderes, incluindo os de fiscalização.

ARTIGO 42

(Certificação de contas)

As entidades que desenvolvam operações petrolíferas, ao abrigo de um contrato de concessão, ficam obrigadas à apresentação dos respectivos balanços e contas de resultados anuais, certificadas por auditor independente, autorizado.

ARTIGO 43

(Transgressões)

Constituem infracções tributárias puníveis nos termos da legislação aplicável, as transgressões cometidas no âmbito do disposto na presente Lei.

ARTIGO 44

(Regulamentação)

Compete ao Governo regulamentar a presente Lei no prazo de noventa dias, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 45

(Revogação)

São revogadas as Leis n.ºs 12 e 13/2007, ambas de 27 de Junho.

ARTIGO 46

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2015.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 21 Agosto de 2014. — A Presidente da Assembleia da República,
Verónica Nataniel Macamo Dlhovo.

Promulgada em 9 de Setembro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

ANEXO I

GLOSSÁRIO

Sem prejuízo dos conceitos previstos na Lei de Petróleos, para efeitos do presente Regime entende-se por:

A

Activos imobiliários – jazigos e depósitos de petróleo situados em território moçambicano bem como o contrato de concessão, abrangendo participações directas ou indirectas nas entidades titulares de um contrato de concessão, quer sejam detidas por residentes ou não residentes.

B

Benefícios fiscais – medidas fiscais previstas no presente regime que impliquem uma redução do montante a pagar dos impostos em vigor com o fim de incentivar a actividade mineira em prol do desenvolvimento económico e social do País.

C

Concessionária – uma das partes signatárias de um contrato de concessão para pesquisa e produção de petróleo, a quem são atribuídos direitos de pesquisa e produção de petróleo, nos termos da legislação aplicável.

Contrato de concessão – contrato administrativo mediante o qual o Estado confere a uma pessoa moçambicana ou pessoa jurídica estrangeira registada em Moçambique o direito para a realização de operações petrolíferas.

Custos de desmobilização – custos aprovados pela entidade de tutela do sector petrolífero, relacionados com a planificação, preparação e implementação das actividades de encerramento das operações petrolíferas, incluindo desmantelamento, demolição ou desmontagem e a remoção de instalações e equipamentos

utilizados na produção e ainda a restauração e recuperação da área para as condições ecologicamente similares às existentes antes do início da extracção do petróleo.

D

Data efectiva do contrato de concessão – data do visto do contrato pelo Tribunal Administrativo.

Despesas de desenvolvimento – despesas incorridas pelo concessionário ou operador nas actividades de planificação, preparação, construção, instalação de uma ou mais infra-estruturas para a produção de petróleo, incluindo a abertura de poços para a condução de operações petrolíferas.

Despesas de pesquisa – custos directos e indirectos afectos ao empreendimento, incorridos na procura de Petróleo na Área do Contrato.

Despesas operacionais – despesas incorridas nas operações petrolíferas após o início da produção comercial e que não constituam custos de pesquisa, despesas de investimento em desenvolvimento e produção, despesas gerais e administrativas e custos de serviços.

Direitos petrolíferos – conjunto de poderes atribuídos ao concessionário com vista à realização de operações petrolíferas na área de determinada concessão ou sobre participações sociais dos mesmos.

E

Empresa associada – é aquela sobre a qual uma empresa participante exerce uma influência significativa sobre a gestão e a sua política financeira e não seja subsidiária, presumindo-se que existe tal influência sempre que a participante detenha 20% ou mais dos direitos de voto dos titulares do capital e não possa ser a empresa-mãe.

Empresa mãe – é uma empresa que detém uma ou mais afiliadas.

O

Operações petrolíferas – planificação, preparação e implementação das actividades de reconhecimento, pesquisa, desenvolvimento, produção, armazenagem, transporte, cessação de tais actividades ou o término do uso de infra-estruturas, incluindo a implementação do plano de desmobilização, venda ou entrega de petróleo até ao ponto de exportação ou fornecimento estipulado, sendo este o ponto, o ponto onde o petróleo é entregue para o consumo ou uso, ou carregado como mercadoria, incluindo na forma de gás natural liquefeito.

P

Preços FOB – definido de acordo com os Termos Internacionais de Comércio. (INCOTERMS).

Petróleo de custo – parcela de petróleo produzido à disposição da concessionária para recuperação dos custos e despesas incorridos com a realização das operações petrolíferas, conforme estabelecido neste regime.

Petróleo disponível – saldo de petróleo remanescente após a retirada da parcela de petróleo produzido, necessária para satisfazer a obrigação do pagamento do imposto sobre a produção.

Petróleo lucro – parcela de petróleo disponível que exceda o petróleo de custo, que é atribuída às partes, nos termos previstos neste regime.

Petróleo produzido – petróleo que tenha sido extraído de um depósito de petróleo, inicialmente separado e processado em petróleo bruto, condensado ou gás natural, medido no ponto de medição aprovado pelo Governo, para efeitos de pagamento do imposto sobre a produção, incluindo quaisquer volumes de petróleo perdidos em resultado de deficiências ou negligência durante as operações petrolíferas. A mesma definição aplica-se a “petróleo bruto produzido”, “Condensado Produzido” e “gás natural produzido”, consoante o caso.

Ponto de entrega – no caso do gás natural, a flange de entrada do gasoduto de transporte e, no caso do petróleo bruto e do condensado, a flange de entrada do navio-tanque de levantamento ou outro meio de transporte ou, em qualquer dos casos, um qualquer outro local que venha a ser definido pelo Governo no contrato de concessão.

Produção – actividades de extracção de petróleo dos depósitos de petróleo no subsolo, incluindo a perfuração para produção de petróleo, injeção para melhoramento da recuperação, separação e tratamento, incluindo liquefacção, armazenagem, medição e preparação para o carregamento e transporte de petróleo a granel e operação e uso das infra-estruturas para a produção de petróleo.

Produção comercial – produção de petróleo e a entrega do mesmo, no ponto de entrega, ao abrigo de um programa de produção e venda, conforme estabelecido num plano de desenvolvimento e suas eventuais alterações.

S

Sociedade participada – uma sociedade detida, directa ou indirectamente, por uma outra com a maioria absoluta dos votos da Assembleia Geral ou órgão equivalente ou seja titular de mais de 50% dos direitos e interesses que conferem o poder de direcção ou de controlo.

T

Transporte – actividades relacionadas com o transporte do petróleo através de um sistema de oleoduto, a granel por navios ou veículos a partir das infra-estruturas de produção, até a um ponto determinado de entrega.

ANEXO II

Lista de Bens Destinados a Actividade Petrolífera Equiparados aos Bens da Classe K da Pauta Aduaneira (artigo 35)

Quadro I

1. Abatedor de Choco (máquina utilizada em minas subterrâneas para derrubar agregados soltos no tecto ou laterais de escavação);
2. Alimentador de arrastos;
3. Alimentador de correias;
4. Alimentador vibratório;
5. Alternador;
6. Amostrador;
7. Balança da empilhadora;
8. Balde (recipiente para escavação, carregamento e transporte de minério ou carvão);
9. Bancada de teste hidráulico;
10. Barra de Perfuração;
11. Britador rotativo;
12. Broca cónica;
13. Camião basculante;
14. Camião bobinador de correias;
15. Camião compactador;
16. Camião de descarga;
17. Camião de manutenção;
18. Camião de pipa;
19. Camião de explosivos;
20. Camião lubrificador;
21. Camião rebocador;
22. Camião grua;
23. Carregadeira de descarga;
24. Carregadeira de estágio;
25. Carregadeira frontal;
26. Carregadeira sobre rodas;
27. Carregadeira de barco;
28. Carreta de perfuração;
29. Carro transportador;
30. Chute (dispositivo de transferência de minério ou estéril);
31. Chute desviador;
32. Ciclones para recuperação de amostra destruída;
33. Colector;
34. Colunas de flotação;
35. Comando final;
36. Comporta de controlo;
37. Concha, balde (parte do equipamento semelhante a uma lamina de ferro);
38. Conversor de toque;
39. Correias transportadoras e elevadoras de caçamba;
40. Cortadeira;
41. Dragas;
42. Empilhadeira;
43. Equipamento de carregamento de vagões;
44. Equipamento de perfuração de subidas;
45. Equipamento de sondagem;
46. Equipamento de sondagem com recuperação de testemunho;
47. Equipamento para colocação de cabos de ancoragem;
48. Equipamento portátil para medição multi-parâmetro da qualidade da água em campo;
49. Escaner de precisão a laser;
50. Escavadeira hidráulica;
51. Espaçador, tampão intermediário;
52. Estação base (baseestation) e seus acessórios;
53. Estação terrena e GPS de alta precisão (GPS GroundStation);
54. Estação total (*TotalStation*) e acessórios;
55. Estrutura em arco;
56. Fragmentador de rocha;
57. Fresadora universal;
58. Furadeira de bancada (*Drillcolumn*);
59. Furadeira/ broca;
60. Furadeira radical;
61. Gaiola;
62. Galvanômetros;
63. Gerador;
64. Guindaste;
65. Guincho;
66. Haste de perfuração;
67. Jogo de cabos para *Microlog*;
68. Jumb;
69. Laboratório móvel para análise de mineiros;
70. Máquina de instalação de tirantes;
71. Máquina Industrial de lavagem de peças;
72. Minerador contínuo;
73. Moto niveladora;
74. Motor diesel de combustão interna;
75. Multiplicador de toque;
76. Parafuseira;
77. Peneira estática;
78. Peneira vibratória;
79. Perfuratriz;
80. Pneus;
81. Ponte rolante;
82. Prensa de pneus;
83. Vagoneta.

Quadro II

1. Escala granulométricas;
2. Estereoscópios;
3. Gaterres;
4. Bombas de elevação;
5. Bomba hidráulica;
6. Bomba dosadora;
7. Bombas centrífugas;
8. Cabo de ancoragem;
9. Cabos de interface;
10. Cabos eléctricos para alta, média e baixa tensão;
11. Computadores de bordo e seus acessórios;
12. Densímetro;
13. Descarregador;
14. Drivetransmission;
15. Ducto de ar;
16. GPS de precisão alta e padrão;
17. GPSmap;
18. Lupa cp 80mm;
19. Mandril;
20. Rádio trans-receptores;
21. Rampa carregadora móvel;
22. Rampa de carregamento;
23. Retroescavadeira de esteiras;
24. Retroescavadeira sobre pneus;
25. Retroescavadeira;
26. Separador magnético;
27. Separadores eletrostáticos;
28. Silo de carvão em estrutura metálica;
29. Sistema de transmissão;
30. kit para contenção de derrames de petróleo;
31. Teleférico;
32. Teodolito;
33. Torno mecânico;
34. Torno mecânico paralelo;
35. Tractor de esteira;
36. Tractor de lâmina;
37. Tractor de pneus;
38. Transportador de correia;
39. Transportador de pessoal;
40. Triturador de resíduos;
41. Equipamento de Manuseio de pneus gigantes;
42. Varredeira;
43. Balança ou Bascula.

Quadro III

1. Digitalizador de 24 bits;
2. Modem de Celular especial para estações sismográficas;
3. Teodolito;
4. Magnetometro;
5. Magnetometro de Protões e Sensor;
6. Tripé;
7. FluxGate Magnetometro com três sensores;
8. Digitalizador;
9. Processador PPM.

Quadro IV

1. Aparelhos de Condutividade Eléctrica e resistividade;
2. Aparelhos radiométricos;
3. Aparelhos para medição de susceptibilidade magnética;
4. Aparelhos Polarização Induzida;
5. Magnetometros de protões;
6. Espectrometros;
7. K-metros para susceptibilidade magnética;
8. Aparelhos de Resistividade eléctrica;
10. Aparelhos Gravimétricos.

Lei n.º 28/2014

de 23 de Setembro

Havendo necessidade de actualizar o regime específico de tributação e de benefícios fiscais da actividade mineira, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 100, n.º 2 do artigo 127 e alínea o) do n.º 2 do artigo 179, todos da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****ARTIGO 1****(Objecto)**

A presente Lei estabelece o regime específico de tributação e de benefícios fiscais da actividade mineira a ela aplicáveis.

ARTIGOS 2**(Âmbito de aplicação)**

A presente Lei aplica-se às pessoas singulares e colectivas que, em território nacional, exerçam actividade mineira.

ARTIGO 3**(Definições)**

Os termos usados na presente Lei constam do Glossário, em anexo, que dela faz parte integrante.

ARTIGO 4**(Impostos específicos da actividade mineira)**

1. As pessoas singulares e colectivas mencionadas no artigo 2 da presente Lei, sujeitam-se, de uma forma geral, aos impostos que integram o sistema tributário de Moçambique, bem como aos encargos para fiscais.

2. As pessoas referidas no número anterior ficam ainda sujeitas ao Imposto sobre a Produção Mineira (IPM), ao Imposto sobre a Superfície (ISS), ao Imposto sobre a Renda do Recurso (IRRM), bem como às regras específicas dos Impostos sobre o Rendimento, previstos na presente Lei.

CAPÍTULO II**Impostos e Regras de tributação especificada da actividade mineira****SECÇÃO I****Imposto sobre a Produção Mineira – IPM****ARTIGO 5****(Facto gerador)**

1. A obrigação tributária do Imposto sobre a Produção Mineira IPM considera-se constituída no momento em que o produto mineiro é extraído.

2. No caso da água mineral, a obrigação considera-se constituída no momento da sua captação.

ARTIGO 6**(Incidência subjectiva)**

1. São sujeitos passivos do IPM as pessoas singulares ou colectivas, detentoras de título mineiro que desenvolvam actividade mineira em território nacional.

2. São igualmente sujeitos do IPM as pessoas que, mesmo não detendo título mineiro, desenvolvam actividade mineira em território nacional.